



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1058297-08.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: -- Requerido: **Cielo S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio Antonio Marquesi**

Vistos.

-- ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual em face de CIELO S.A, alegando, em síntese, que é microempreendedora individual de uma marcas de joias, vendidas remotamente, dependente dos serviços de processamento de pagamentos prestados pela ré, que, em agosto de 2021, foi surpreendida com a suspensão de seu estabelecimento junto à ré, pelo prazo de 180 dias, tomando conhecimento que a medida foi decorrente de questões de segurança, por compras suspeitas de fraudes. Afirma que seguiu todas as orientações da ré e pediu a revisão do bloqueio, que só enviou as mercadorias aos destinatários, após as aprovações da requerida, mas foi informada de que deveria contratar o serviço de “antifraudes” e os bloqueios continuaram, com a justificativa que são previstos contratualmente. Aduz que, mesmo após os 180 dias de bloqueio, a ré reestabeleceu o serviço, mas não fez o repasse dos valores em aberto e que a cláusula “chargeback” é nula e deve ser pago o valor de R\$ 4597,79, referente as transações contestadas. Requer a condenação da requerida a devolução dos valores retidos que não foram objeto de contestação, R\$ 88.072,46, bem como do valor contestado de R\$ 4597,79.

Juntou documentos (fls. 23/118).

Devidamente citada, a ré Cielo S.A. apresentou contestação (fls. 126/136). Alega que não cabe a ela autorizar ou negar pagamentos por ser somente credenciadora de estabelecimentos, sendo que os bancos emitem certificação de que o cartão existe e se tal cartão possui saldo para a realização da compra, o que não significa que o real portador e único capaz de autorizar as transações tenha ciência das compras. Nas vendas pela internet (e-commerce), há duas etapas: a autorização pelo banco emissor do cartão e a captura, a qual pode ser manual ou automática por escolha do estabelecimento, o qual pode contratar uma empresa terceirizada, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1058297-08.2022.8.26.0100 - lauda 1

necessário o registro e análise dos dados do comprador e do cartão e a autorização do banco emissor do cartão, uma vez que não haverá a digitação da senha para autorizar o cartão. Afirmo que o registro e análise dos dados do comprador e do cartão se dá no momento que o estabelecimento anota as informações necessárias para a efetivação da venda, que no caso da autora, houve facilitação das fraudes, pois não se verificou se o comprador é o verdadeiro portador do cartão, não seguindo o manual antifraudes disponibilizado pela ré, tendo realizado vendas para terceiros que não eram os verdadeiros portadores do cartão. Relata que o fato da requerente não ter as fotos dos cartões, documentos dos portadores, assinatura nos comprovantes de vendas e não ter realizado cadastro prévio de cada comprador, mostra que não houve cuidado com as medidas de segurança, não sendo possível imputar a responsabilidade à ré. Aduzo que o ônus do risco de operações fraudulentas é do estabelecimento comercial, o qual decide pela efetiva captura das transações. Afirmo a impossibilidade de aplicação do CDC e que não há provas do dano material.

Requer a total improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 434/440).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada, nos termos dos artigos 355, I do Código de Processo Civil, mostrando-se suficientes as provas documentais produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

O estabelecimento comercial não é o destinatário final do produto ou serviço, empregando o sistema de cartões e de venda on-line fornecido pela administradora nas suas atividades comerciais, não sendo aplicáveis as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor.

Restou incontroversa a contratação pela autora dos serviços da ré para garantir eficiência e segurança das operações de venda on-line, a qual presumiu que seriam mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1058297-08.2022.8.26.0100 - lauda 2

protegidas pelo confiável sistema de segurança da ré. Se assim não fosse, não haveria vantagem da autora em arcar com a remuneração da ré, decorrente de porcentagem de suas vendas, o que se revela muito pertinente, pois a discussão entre as partes, na realidade, refere-se a quem pertence o risco das operações, no caso da legitimidade e validade serem contestadas pelo titular do cartão de crédito ou débito.

A ré alega, em sua defesa, que a responsabilidade é do estabelecimento, porque prevista no contrato e porque cabe a este tomar as cautelas necessárias para evitar a fraude, como verificar se o comprador do cadastro é o titular do cartão.

O artigo 424 do Código Civil de 2002 determina que: “**Art. 424 - Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio**”. No caso, a cláusula 21ª (fls. 49) do contrato de adesão firmado pela autora importa renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, pois estipula que o estabelecimento previamente aceita deixar de receber ou permite o estorno de quaisquer valores decorrentes de operações, ainda que já tenha recebido um código de autorização, a critério unilateral da ré.

Logo, trata-se de cláusula contratual nula, por ser nitidamente abusiva, deixando o aderente a seu exclusivo arbítrio, não tendo o condão de amparar o direito defendido pela ré.

Nem mesmo a suposta conduta que facilitou as fraudes foi demonstrada, tampouco houve a comprovação de que as transações foram efetivamente fraudulentas, pois a ré não apresentou tais documentos e os e-mails trocados pela autora com representantes da empresa (fls. 29/35) somente apontam a divergência do nome dos titulares do cartão com os nomes dos compradores.

Observa-se, também, que os prejuízos decorrentes de fraudes poderiam ter sido evitados se a ré fosse mais eficiente em sua prestação de serviços, pois a veracidade das informações, também deveriam ser conferidas por ela junto às administradoras de cartão de crédito, especialmente nas vendas on-line e o fato da autora somente ser informada das supostas fraudes, após os produtos vendidos terem sido efetivamente entregues.

Assim, não tendo a ré demonstrado a conduta desidiosa da autora nas vendas questionadas, a ela devem ser atribuídos os prejuízos e riscos de sua atividade, qual seja, garantir a eficiência e segurança das operações realizadas com cartões de crédito e débito aos estabelecimentos que contratam seus serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1058297-08.2022.8.26.0100 - lauda 3

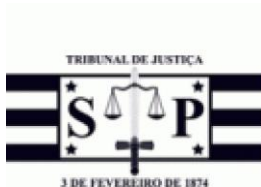
Não tendo a ré impugnado os valores apresentados pela autora como retidos ou contestados nas transações, de rigor a procedência dos pedidos.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização por dano material - Venda de mercadorias por meio de cartão de crédito - Operação intermediada por gestora de pagamento (Cielo) - Repasse dos valores atinentes às transações não realizado à vendedora sob alegação de contestação apresentada pelos clientes (chargeback) - Efetiva entrega de mercadorias aos compradores - Risco inerente à atividade da gestora de pagamentos - Reparação material devida - Procedência mantida - Recurso improvido. (TJ-SP. Apelação Cível nº 1107645-63.2020.8.26.0100. 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 2 de agosto de 2021. Relator: CORREIA LIMA)

Apelação Cartão de Crédito Autora que atua no ramo de comércio de insumos agropecuários e realiza vendas de produtos pela internet mediante pagamento com cartão de crédito Vendas efetuadas e devidamente autorizadas pela requerida. Cancelamento posterior em razão de fraude constatada Responsabilidade da ré reconhecida Dano material configurado Restituição devida. Recurso desprovido. (TJ-SP. Apelação nº 1084819- 48.2017.8.26.0100. 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 14 de junho de 2018. Relator: Irineu Fava)

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- SISTEMA DE PAGAMENTOS CIELO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL _ FRAUDE - RISCO DA ATIVIDADE DA AUTORA NEGATIVAÇÃO ILEGAL I- Partes que celebraram contrato de credenciamento ao sistema de pagamentos Cielo _ Ré que realizou venda de mercadorias de forma virtual _ Pagamento efetuado por cartão de crédito, decorrente de fraude por terceiros - Transações contestadas pelos verdadeiros titulares dos cartões - Estorno requerido junto à administradora do cartão _ II - Reconhecida a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto - Estabelecimento comercial que não pode ser considerado consumidor, vez que não é destinatário final de produto ou serviço - Serviço fornecido pela autora como forma de incrementar as atividades comerciais da ré III- Ausência de violação da boa-fé contratual - Contrato celebrado entre as partes que prevê a possibilidade de estorno dos valores já pagos ao estabelecimento comercial, em caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1058297-08.2022.8.26.0100 - lauda 4

contestação pelo usuário do cartão (cláusula 21ª) - Comprovação de que os valores foram de fato contestados pelos titulares do cartão IV- Comerciante que deve ter o mínimo de cautela ao realizar venda através de comércio eletrônico - Ré que não realizou as diligências e diretrizes necessárias à utilização do Sistema Cielo, a fim de coibir a ocorrência de fraudes, conforme estipulado em contrato - Incabível imputar o risco da atividade de comércio virtual à autora - V- Ré que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não se desincumbindo do ônus que lhe competia - VI- Estando inadimplente a apelante, não há que se falar em ilegalidade da negatificação de seu nome - Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo improvido. (TJ-SP. Apelação nº 1061508-62.2016.8.26.0100. 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Data de julgamento: 31 de agosto de 2018. Relator: Salles Vieira)

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I do CPC, para **condenar** a ré ao pagamento de R\$ 92.670,25, referente aos valores retidos e aos valores das transações contestadas, devidamente atualizado desde o ajuizamento pela tabela do TJ-SP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado. P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1058297-08.2022.8.26.0100 - lauda 5